



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723145/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.373 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente RENATO MONTERAZZO CYSNEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os aludidos pagamentos, em mera liberalidade.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

A dedução das despesas médicas declaradas, estão condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 4.269,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 30/33):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 20/26 em razão de apuração das infrações **de dedução indevida com dependente, pensão alimentícia judicial e despesas médicas** no exercício de 2009, ano-calendário 2008.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 26/04/2011 (fl. 27) e, em 13/05/2011, apresentou a impugnação de fl. 02, alegando, em síntese, que apresentava os comprovantes das deduções pleiteadas. Com relação à infração de dedução indevida de dependente, concordou expressamente com a exigência.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Uma vez que o contribuinte não logrou comprovar a totalidade das deduções informadas na declaração de rendimentos, procede a infração apurada pela Fiscalização.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, conforme previsão expressa na legislação tributária vigente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTE.

Consolida-se no âmbito administrativo a matéria que não houver sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Cientificado da decisão, em 27/04/2016 (fls. 40/41), o contribuinte, em 27/05/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 47/48), insurgindo-se contra as glosas das despesas

mantidas, alegando, em apertada síntese, que as mesmas estão comprovadas nos autos, registrando ainda e em redobrada ênfase, que a despesa médica paga à profissional Nadja Ferreira de Mello Barbosa tratou-se de sessões psicoterapêuticas realizadas em seu favor e de sua filha/alimentanda, Roana Raphaella Monterazzo Cysneiros, cujo ônus lhe coube arcar em face do acordo homologado nos autos da ação de separação judicial que tramitou na 1ª Vara da Comarca do Carpina/PE, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia e médicas declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia, pagas em favor de Helena Renata Silva Cysneiros (R\$ 9.990,00), e das despesas médicas (R\$ 4.680,00), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o comprovante anual de pagamento de plano de saúde emitido pela CAST, atestando os valores pagos pelo titular do plano no decorrer do ano-calendário de 2008 (fls. 51).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 31/33):

A lide restringe-se, portanto, às infrações de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 4.680,00 e pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 9.990,00.

De acordo com a DIRPF/2009 nas fls. 14/18, constata-se que o contribuinte informou dedução de **pensão alimentícia judicial no montante de R\$29.630,00, sendo que a Fiscalização acatou o valor de R\$ 19.640,00 e glosou a quantia de R\$ 9.990,00.**

(...)

À fl. 08, o impugnante apresentou **uma declaração assinada pela filha Helena Cysneiros afirmando que recebia a quantia de um salário mínimo a título de pensão alimentícia desde 2006.** No entanto, **não consta dos autos escritura pública, acordo homologado judicialmente ou mesmo sentença judicial que determine o pagamento da referida pensão.** Ressalte-se que para a despesa ser dedutível é necessário que seja atendido o comando normativo transcrito neste Voto.

Assim, conclui-se que eventuais valores pagos pelo contribuinte como pensão alimentícia, **sem amparo em determinação judicial, representam despesas indedutíveis da base de cálculo na respectiva declaração de rendimentos e constituem mera liberalidade do contribuinte.**

Fica, portanto, mantida a infração neste item.

No que tange às despesas médicas, **as glosas recaíram sobre os prestadores Centro de Apoio à Saúde do Trabalhador (R\$1.680,00) e Nadja Barbosa (R\$3.000,00).**

(...)

Quanto à despesa glosada no valor de R\$1.680,00, **o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova hábil a justificá-la.** Observe-se que o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. **Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.**

No que se refere à despesa médica no valor de R\$3.000,00 junto ao prestador Nadja Barbosa, o impugnante afirmou que o gasto de R\$ 1.500,00 se referia a sua filha Roana Cysneiros e juntou o recibo de fl. 09.

No recibo de fl. 09, a prestadora informou que os serviços prestados referiam-se **ao contribuinte e a sua filha Roana Cysneiros, que é beneficiária de pensão alimentícia** e, por consequência, não é dependente do contribuinte na DIRPF/2009. Ressalte-se que apesar de o impugnante afirmar que a despesa com sua filha foi de R\$ 1.500,00, **a prestadora não discriminou os valores que corresponderiam a despesas próprias do contribuinte e de sua filha.** Assim, não há como acatar a despesa médica pleiteada como dedutível, uma vez que o contribuinte **não logrou comprovar, mediante o documento apresentado, quando esse ônus lhe cabia, qual o valor correspondia à despesa médica própria.**

Pois bem. Feito o registro acima, e após deita análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **pensão alimentícia**, nada a prover. De fato, não foram carreados aos autos, por imprescindível e como lhe competia, o acordo homologado, sentença judicial ou escritura pública estipulando o pensionamento em favor de Helena Renata Silva Cysneiros. Com efeito, restaram desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor remanescente declarado – cuja obrigação alimentar informada não seguiu os moldes exigidos pela legislação de regência

(art. 78, caput do RIR/99), **tratando-se os pagamentos realizados em mera liberalidade** – razão pela qual urge a manutenção da glosa no particular.

No que tange às **despesas médicas**, merece parcial reparo a decisão recorrida.

Em relação a despesa com a profissional Nadja Ferreira de Melo Barbosa, o recibo por ela emitido (fls. 9 e 53), aponta e comprova a ocorrência do tratamento psicoterapêutico submetido pelo Recorrente e sua filha/alimentanda, Roana Raphaella Monterazzo Cysneiros, bem como a quitação dos aludidos serviços no decorrer do ano de 2008, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99) – cujo ônus, diga-se de passagem, coube ao contribuinte arcar por força do acordo homologado nos autos da ação judicial n.º 6753, que tramitou na 1ª Vara da Comarca do Carpina/PE (fls. 54/55) – restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado no que tange à **indicação dos beneficiários e do endereço da profissional prestadores dos serviços contratados**, urgindo o afastamento da glosa sobre a aludida despesa.

Quanto à despesa remanescente com o plano de saúde, a sorte também lhe socorre, uma vez que o demonstrativo de pagamentos emitido pela gestora do plano (fls. 51), traz indicação do pagamento por ele realizado no decorrer do ano de 2008, totalizando sua participação como titular do plano contratado o valor **de R\$ 1.269,00**, razão pela qual, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado na legislação de regência (art. 80, § 1º, II do RIR/99), afasto a glosa sobre a aludida despesa, no limite em que comprovado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 4.269,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto